

**LEI NÚMERO 3.088, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.998.**

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO  
PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO  
DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE  
PASSAGEIRO.**

ALÍPIO SOARES BARBOSA, Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do artigo 30, da Constituição Federal e pelo inciso VI, e alínea "c", do inciso XLI, do artigo 16, da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA**

ARTIGO 1º - Fica autorizado, nos termos desta Lei, a exploração do serviço de transporte individual de passageiro em motocicletas de aluguel, com denominação de "moto-taxi", na jurisdição do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais,

ARTIGO 2º - Considera-se transporte individual de passageiro aquele efetuado por veículos tipo motocicletas, regularmente licenciados para esta finalidade, com indicativo "moto-táxi", visivelmente colocado no tanque de combustível, sobre faixa amarela.

ARTIGO 3º - O serviço de transporte de passageiro a que se refere esta Lei, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser deferido a terceiros mediante expressa autorização do Chefe do Executivo Municipal, obedecidos aos critérios desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica limitado em até 4 (quatro) pontos, com o máximo de 10 (dez) "moto-táxi" por ponto.

**CAPÍTULO II**

## DA AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO

ARTIGO 4º - O Município deverá autorizar empresas de transporte Individual de passageiro "moto-táxi", atendendo as formalidades legais, mediante autorização de concessão através de licitação pública por pontos definidos em regulamento.

PARÁGRAFO 1º - Fica proibida a monopolização do transporte individual.

PARÁGRAFO 2º - A empresa prestadora do serviço de "moto-táxi" é responsável por quaisquer danos, físicos ou materiais, que sofrerem os usuários ou terceiros, durante as atividades de trabalho do prestador de serviço e que lhe der causa.

ARTIGO 5º - As concessões serão objeto de licitação, nos termos da lei, por prazo certo e determinado, podendo ser revogadas a qualquer tempo no interesse da Administração e no caso de transgressão a qualquer disposição contida nesta Lei, sem que caiba ao concessionário direito a qualquer indenização.

ARTIGO 6º - As concessões terão prazo de até 5 (cinco) anos, mediante comprovação anual de quitação dos tributos municipais incidentes sobre a atividade e cumprimento das exigências desta lei, das normas de trânsito e demais atos legais atinentes à matéria.

## CAPÍTULO III

### DO REGISTRO DA PESSOA FÍSICA OU DAS EMPRESAS

ARTIGO 7º - Os serviços de que trata esta Lei, poderão ser executados por pessoas físicas ou empresas devidamente constituídas e registradas no Cadastro Imobiliário do Município de Iturama, Minas Gerais, para o exercício dessas atividades.

ARTIGO 8º - Para obtenção do registro, deverá o interessado apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação:

I - Contrato social constitutivo da empresa ou equivalente, do qual conste o objeto, no caso de pessoa jurídica.

II - Demonstração do patrimônio real equivalente a 1/3 (um terço) do valor da frota necessária à execução dos serviços.

III - Dispor de local adequado para escritório na sede do Município, contendo espaço destinado ao estacionamento dos veículos.

IV - Certidão negativa em nome da empresa e dos sócios titulares, fornecida pelo Cartório Distribuidor relativa a ações cíveis, criminais, execuções fiscais, e pelo Cartório de Protestos das comarcas em que a empresa tenha tido sede, ou seus sócios tenham residido nos últimos 5 (cinco) anos, relativa a cada sócio.

V- Certidão negativa de débito fiscal municipal, estadual e federal nos locais em que a empresa tenha atuado nos últimos 5 ( cinco) anos, e, em caso de empresa recém constituída, de cada um dos seus sócios no mesmo período.

VI - Comprovação da existência de patrimônio líquido no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ARTIGO 9º - As concessões serão outorgadas às empresas e pessoas devidamente inscritas e que preenchem as condições de serem proprietárias ou locatárias, pelo período de 12 (doze) meses, de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 10 (dez) veículos licenciados ou não, que tenham no máximo 5 (cinco) anos de uso e se apresentem em pleno estado de conservação, sujeitando-se à vistoria inicial e periódica a cada 6 (seis) meses, realizada por técnico designado pelo Conselho Municipal de Trânsito.

## CAPÍTULO IV

### DOS PONTOS DE MOTO- T AXI

ARTIGO 10 - Os pontos de "moto-taxi" serão determinados em regulamento, levando-se em consideração o interesse público e a localização, de maneira a atender as conveniências dos serviços e o projeto urbanístico da cidade, devendo ainda conter especificações da categoria, localização e número de ordem, bem assim dos tipos e quantidades de veículos que neles poderão estacionar.

ARTIGO 11 - Os pontos de "moto-taxi" serão de categoria privativa e destinados exclusivamente ao estacionamento de veículos que constarem da concessão, sendo proibida a sua localização em um raio de 500,00m. (quinhentos) metros um do outro.

ARTIGO 12 - Os concessionários de pontos privativos deverão permanecer em seus respectivos pontos, não podendo alterar ou trabalhar em outro, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo.

ARTIGO 13 - Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem pública, desobediência aos dispositivos legais e regulamentares ou alteração das características originais do ponto, implicará na aplicação de penalidades cabíveis, inclusive, na cassação da concessão.

## CAPÍTULO V

### DOS VEÍCULOS

ARTIGO 14 - Os veículos a serem utilizados nos serviços discriminados nessa Lei, serão do tipo motocicletas, dotados de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, acima de 120 (cento e vinte) cilindradas, em perfeito estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os veículos não poderão transportar mais de um passageiro, e, se este for menor, deverá estar devidamente autorizado pelos pais ou responsável legal.

ARTIGO 15 - Os concessionários poderão instalar sistema de comunicação por rádio, desde que autorizado pelo órgão competente.

ARTIGO 16 - Os veículos destinados ao transporte individual de passageiro, "moto-táxi", deverão ser dotados de protetor de pé, com 10cm. (dez centímetros, adaptado na pedaleira, devendo contar ainda com os seguintes equipamentos:

a) - Faixa padrão amarela com a indicação "moto-taxi", visivelmente aposta no tanque do veículo, através de pintura ou adesivo;

b) - Cartão de identificação (autorização) do proprietário ou condutor (matrícula) e habilitação competente para o serviço prestado, segundo normas do Código de Trânsito Brasileiro;

c) - Para os veículos tipo motocicletas, 2 (dois) capacetes, conforme especificação prevista em lei e demais equipamentos de segurança que vierem a ser exigidos pela legislação pertinente;

d) - Tabela de Tarifas em vigor, aprovada pelo Poder Executivo;

e) - Inscrição do número da concessão, nas dimensões aprovadas pelo Município, através de pintura ou adesivo afixados no tanque das motocicletas;

f) - Demais equipamentos de segurança, de acordo com o regulamento aprovado pelo Município e segundo normas do Código de Trânsito Brasileiro.

## CAPÍTULO VI

### DA MATRÍCULA DO CONDUTOR DO VEÍCULO

ARTIGO 17 - Para conduzir veículo de transporte individual de passageiro; é obrigatória a prévia inscrição do condutor no cadastro municipal.

ARTIGO 18 - Para obter a inscrição, o interessado deverá apresentar:

a) - Prova de habilitação, conforme estabelecido em regulamento e de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

b) - Prova de sanidade física e mental, obtida através de atestado médico datado de menos de 30 (trinta) dias;

c) - Prova de residência no Município de Iturama, sendo obrigatória a comunicação de mudança de endereço;

d) - Certidão negativa expedida pelo Cartório Criminal da Comarca de Iturama;

e) - Declaração de não estar exercendo outra atividade remunerada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exigência da alínea "b" será renovada a cada ano, até o dia 30 (trinta) de março.

## CAPÍTULO VII

### DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

ARTIGO 19 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres e obrigações previstos na legislação de trânsito, o condutor de veículos destinados ao transporte individual de passageiro, deverá:

a) - Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem ao passageiro:

b) - Abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumí-lo;

c) - Abster-se do porte de qualquer espécie de arma durante o serviço;

d) - Tratar os usuários com urbanidade e respeito;

e) - Trabalhar uniformizado com colete de identificação, no padrão determinado pelo Município;

f) - Não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento;

g) - Usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também use;

h) - Não exceder os preços constantes da tabela aprovada pelo concedente, ainda que aquém dos estabelecidos;

i) - Manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40km. (quarenta) quilômetros horários no perímetro urbano;

j) - Proibir o usuário (passageiro) carregar crianças no colo;

l) - Portar, além do documento de identidade, habilitação, certificado de propriedade do veículo, crachá específico para esta atividade, expedido pelo Conselho Municipal de Trânsito.

## CAPÍTULO VIII

### DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS E CONDUTORES

ARTIGO 20 - Os concessionários de serviço e condutores de veículos são obrigados, além de respeitar as disposições desta Lei e dos demais regulamentos aprovados pelo Poder Executivo, ao seguinte:

- a) - Manter o veículo ou a frota em boas condições de tráfego;
- b) - Manter atualizada a contabilidade, quando for o caso, e o controle operacional dos veículos, exibindo-os sempre que for solicitado pela fiscalização municipal;
- c) - Oferecer aos órgãos próprios do Município os livros fiscais e contábeis e demais documentos, dados e quaisquer elementos necessários, para fins de fiscalização;
- d) - Manter em atividade toda a frota no período diurno, e, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da mesma no período noturno;
- e) - Manter os condutores uniformizados com o colete de identificação padrão, conforme determinado pelo Município;
- f) - Comunicar ao Município quaisquer alterações de localização da sede da empresa ou da residência do concessionário, bem como da garagem, quando for o caso;
- g) - Não trafegar com os documentos obrigatórios vencidos;
- h) - Não aliciar passageiros;
- i) - Não utilizar o veículo para prática de crime;
- j) - Não transportar passageiros que por sua vez estejam, portanto qualquer tipo de volume ou mala que coloque em risco a segurança;

l) - Não adaptar ao veículo qualquer equipamento destinado ao transporte de passageiro que não seja permitido pela legislação de trânsito e pelo Município;

m) - Licenciamento do veículo com placa de aluguel junto à repartição de trânsito local;

n) - Fazer, obrigatoriamente, seguro de acidentes pessoais para cobertura por morte, invalidez e despesas hospitalares dos passageiros, em valor a ser estabelecido em regulamento;

o) - Fica a empresa exploradora do serviço responsável pela fiscalização e cumprimento do disposto no item anterior.

## CAPÍTULO IX

### DAS PENALIDADES

ARTIGO 21 - As penalidades a serem aplicadas no caso de infração a esta Lei, são as seguintes:

a) - Advertência;

b) - Multa pecuniária;

c) - Apreensão do veículo;

d) - Suspensão da concessão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias);

e) - Cassação da concessão.

PARÁGRAFO 1º - A penalidade de advertência conterà à determinação das providências necessárias visando o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

PARÁGRAFO 2º - A pena de advertência converter-se em multa diária caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido.

PARÁGRAFO 3º - A infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta, acarretará a cassação da licença para exercer atividade, com relação ao profissional.

PARÁGRAFO 4º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tomar impedido o profissional reincidente em infração que coloque em risco o usuário.

PARÁGRAFO 5º - O profissional motociclista envolvido em acidentes, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta Lei, a partir de sua condenação.

ARTIGO 22 - As empresas concessionárias, assim como os condutores, quando penalizados, poderão recorrer da decisão ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso terá efeito suspensivo quando se tratar de pena pecuniária, e, apenas no devolutivo, nos demais casos.

## CAPÍTULO X

### DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 23 - A fiscalização do serviço será exercida pelo Município através de agentes credenciados pelo Conselho Municipal de Trânsito.

ARTIGO 24 - Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão:

- a) - Advertir os infratores verbalmente ou por escrito;
- b) - Multar;
- c) - Solicitar o afastamento de condutores, autorizados ou prepostos;
- d) - Solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo.

ARTIGO 25 - Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 26 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, 10 (dez) de dezembro de 1998.

ALÍPIO SOARES BARBOSA  
Prefeito Municipal